



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTARIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

ORDEM DE SERVIÇO N.º 39 /DGA/2015

Assunto: Importação de Sacos de Plástico

Para o conhecimento e cumprimento integral dos procedimentos referentes a importação do saco de plástico, ao abrigo do Regulamento sobre a Gestão e Controle do Saco de Plástico, aprovado pelo Decreto n.º 16/2015, de 05 de Agosto, comunica-se a todos os funcionários destes serviços, Despachantes Aduaneiros, Intertek, Agentes Económicos e demais interessados o seguinte:

1. Nos termos da al.a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 16/2015, de 05 de Agosto, é proibida a produção, importação, comercialização a retalho ou a grosso, de saco de plástico, cuja espessura seja inferior a 30 micrómetros.
2. Constitui excepção ao disposto na al. a) do n.º1, a importação de saco de plástico usado para a pesagem de produtos alimentares e o especificamente usado para acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.
3. Constitui ainda, excepção ao previsto na al. a) do n.º 1, o saco de plástico produzido nas zonas francas para exportação.
4. O saco de plástico deve estar rotulado conforme as indicações do n.º 4 do art.º 5 do Decreto n.º 16/2015, de 5 de Agosto, nomeadamente: nome da empresa e/ou logotipo, endereço físico e características do produto, incluindo o volume, material usado, símbolo do plástico, espessura e, caso contenha material reciclado, indicar a sua percentagem.

5. Para os processos que estejam em curso, as normas relativas à proibição de importação de sacos de plástico, entram em vigor 180 dias após a publicação do decreto supracitado.

A presente Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor.

Cumpra-se!

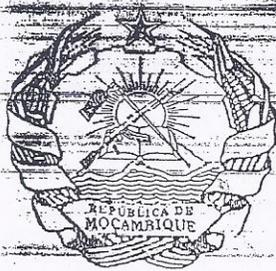
Maputo, aos 08 de Dezembro de 2015

O Director Geral


Guilherme Manbo

(Comissário-Geral Aduaneiro Principal)





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

- b) Proibição da produção do saco de plástico com as características descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Regulamento, anexo ao presente Decreto;
- c) Proibição de revenda.

Publique-se.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Junho de 2015. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2015:

Aprova o Regulamento sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2015

de 5 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer normas e procedimentos referentes à produção, importação, comercialização e uso do saco de plástico com vista, a reduzir os seus impactos negativos na saúde humana, infra-estruturas, biodiversidade e no ambiente em geral devido principalmente à sua característica de não biodegradabilidade, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, conjugado com artigo 204 da Constituição da República, Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente, ouvido o Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio, aprovar normas complementares para a implementação do presente Regulamento.

Art. 3.º 1. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

2. Entram em vigor 180 dias após a publicação do presente Decreto, as normas relativas a:

- a) Proibição de importação de sacos plásticos, cujos processos estejam em curso;

Regulamento Sobre a Gestão e Controlo do Saco de Plástico

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento define-se como:

- a) Biodegradável - substância que se decompõe pela acção de um agente biológico.
- b) Gestão do saco de plástico - refere-se ao ciclo do controlo da produção, importação, comercialização, distribuição, uso e deposição final do saco de plástico.
- c) Matéria-prima virgem - material usado para a produção de saco de plástico que não tenha sido obtido a partir de processos de reciclagem;
- d) Material reciclado - matéria-prima ou material obtido após processos físico-químico de reciclagem de resíduos.
- e) Micrómetro - é a unidade de medida igual a 10⁻⁶ metro que corresponde a 0,000001 metro ou seja a milésima parte do milímetro, a qual é usada para medir espessuras muito finas de diversos materiais.
- f) Norma Moçambicana (NM) - documento estabelecido por consenso e aprovado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), que fornece para utilização comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.
- g) Plástico - polímeros orgânicos sólidos de alta massa molecular, sintéticos ou semi-sintéticos moldáveis, produzidos principalmente a partir de petroquímicos ou parcialmente de produtos naturais.
- h) Saco de plástico - espécie de bolsa de plástico usado para transportar ou conservar qualquer produto;
- i) Saco de plástico para pesagem de produtos alimentares - saco sem pega com espessura variável entre 5 e 12 micrómetros usado para acondicionar produtos para fins específicos de pesagem.

e) Não indicação, em separado, do preço do saco de plástico relativamente ao preço dos produtos - Multa no valor correspondente a 30 salários mínimos.

f) Distribuição do saco de plástico que contenha acima de 40% de material reciclado em estabelecimentos que comercializem produtos alimentares - Multa no valor correspondente 60 salários mínimos.

2. As multas previstas no presente Regulamento devem ser pagas na Recebedoria da Fazenda da área de jurisdição do estabelecimento num prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da sua notificação, findo do qual o infractor fica sujeito a uma cobrança coerciva.

3. A prática de actos previstos nos números anteriores de forma repetida é sujeita ao pagamento do triplo do valor da respectiva multa.

ARTIGO 8

(Destino das multas)

1. As multas estabelecidas no presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 30 % para o Fundo do Ambiente;
- c) 30% para a Entidade Fiscalizadora.

2. Compete ao Ministro que superintende a área do Ambiente, aprovar a percentagem dos valores consignados ao Fundo de Ambiente que devem ser canalizados para o melhoramento dos serviços de fiscalização.